



**LEI Nº 12.918, DE 16 DE JUNHO DE 2025 - D.O EXTRA Nº 02 16/06/2025.**

Autor: Deputado Lúdio Cabral

**Institui o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (Mulher Chefe de Família).**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (Mulher Chefe de Família), com a finalidade de promover a independência financeira das mulheres responsáveis familiares por meio do incentivo ao empreendedorismo feminino.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I- mulher empreendedora chefe de família: aquela que é responsável familiar, inscrita como Microempreendedora Individual - MEI e possui cadastro em programa de transferência de renda direta com o Número de Identificação Social - NIS;

II- Programa Estadual Mulher Chefe de Família: são as iniciativas do Poder Público, individuais, coletivas e multidisciplinares, que visam fomentar o empreendedorismo feminino para a mulher empreendedora chefe de família, por meio da promoção, da formalização e da autonomia econômica de pequenos negócios.

**Art. 3º** São diretrizes do Programa Estadual Mulher Chefe de Família:

I- atender o disposto na Lei nº 10.784, de 28 de dezembro de 2018;

II- promover o empreendedorismo feminino, incentivando a criação de negócios liderados por mulheres empreendedoras chefes de família;

III- estimular a geração de renda e emprego pela mulher empreendedora chefe de família, com foco em áreas com maior demanda de mão de obra feminina;

IV- fortalecer a rede de apoio à mulher empreendedora chefe de família por meio de parcerias com entidades públicas e privadas;

V- promover a formalização e a autonomia econômica de pequenos negócios liderados por mulheres responsáveis familiares;

VI- desenvolver políticas públicas e incentivos para a mulher empreendedora chefe de família que visem à igualdade de condições no mercado.

**§ Parágrafo único** As diretrizes previstas neste artigo deverão ser consideradas de forma integrada na sua implementação.

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** Para o cumprimento dos objetivos expressos no art. 4º, o Poder Executivo poderá estabelecer a alocação de recursos orçamentários, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros



instrumentos congêneres.

**Art. 6º** (VETADO).

**Art. 7º** (VETADO).

**Art. 8º** (VETADO).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de junho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**OTAVIANO PIVETTA**

*Governador do Estado em exercício*

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***